RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 108.643 - MG (2019/0050256-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
RECORRENTE	:	FABIO FERREIRA DA SILVA (PRESO)
RECORRENTE	:	JHONATAN ESTEVAO LUCIDE (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por FABIO FERREIRA DA SILVA e JHONATAN ESTEVAO LUCIDE contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais no julgamento do HC n. 1.0000.18.139261-4/000.

Extrai-se dos autos que os recorrentes foram presos em flagrante em 28/11/2018 por ter supostamente praticado os delitos tipificados no art. 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal e no art. 244-B do ECA (furto qualificado e corrupção de menores). Referida custódia foi convertida em preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem nos termos do acórdão que restou assim ementado, *in verbis*:

> *"HABEAS CORPUS" – FURTO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES – CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA, DE OFÍCIO, PELO JUIZ – POSSIBILIDADE – REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR – NÃO CABIMENTO – PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 312 E 313 DO CPP – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – POSSÍVEL REITERAÇÃO CRIMINOSA – DECISÃO FUNDAMENTADA – OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA – INOCORRÊNCIA – ORDEM DENEGADA. - De acordo com o art. 310 do Código de Processo Penal, o magistrado deve, de ofício, converter a prisão em flagrante em preventiva quando estiverem presentes os requisitos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, independentemente de requerimento do Ministério Público ou representação da autoridade policial. - Presentes os requisitos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, a manutenção da segregação cautelar dos pacientes é medida que se impõe. - A possibilidade de reiteração criminosa constitui motivo idôneo para a manutenção da prisão prevent iva dos pacientes, pois visa a garantir a*

> *ordem pública. - Se a decisão "a quo" estiver calcada em elementos concretos do caso, incabível é a alegação de ausência de fundamentação. - O princípio da presunção de inocência não impede que medidas sejam aplicadas ao réu, mesmo antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, desde que sejam de cunho cautelar, necessárias e provisórias* (fl. 282).

No presente recurso, alega que a prisão preventiva é nula, pois teria sido decretada de ofício pelo Magistrado de primeiro grau. Sustenta a ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Aponta que a imposição da custódia cautelar não estaria suficientemente justificada e pautada exclusivamente na gravidade abstrata do delito. Invocam o princípio da presunção de inocência.

Ressalta a presença de condições pessoais favoráveis e assevera ser suficiente, no caso concreto, a aplicação de medida alternativa ao cárcere insculpida no art. 319 do CPP. Pondera que a manutenção da custódia cautelar seria desproporcionalmente severa, à luz dos enunciados da Súmula 440 do Superior Tribunal de Justiça e das Súmulas 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal.

Pugna, assim, em liminar e no mérito, pela revogação da prisão preventiva.

A liminar foi indeferida às fls. 328/329. O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso às fls. 335/338.

É o relatório.

Decido.

O recurso está prejudicado.

Isso porque, em consulta ao andamento processual no sítio eletrônico do Tribunal de origem, verifica-se que, na Ação Penal n. 0207924-71.2018.8.13.0079, de que aqui se cuida, em 1º/4/2019, foi concedida a liberdade provisória aos recorrentes, tendo sido expedido alvará de soltura no dia seguinte.

Dessa forma, inegável a perda superveniente do objeto do recurso.

Ante o exposto, com base no art. 34, XVIII, "a", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o recurso ordinário em *habeas corpus*.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 11 de junho de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator